



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324333

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500354-73.2024.8.26.0530, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes ADRIANO CAMPOS e MARCOS VINICIUS FREITAS PAMPANI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu ADRIANO CAMPOS, para reduzir suas penas pelo crime do artigo 157, §2º, inciso II, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal para 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 14 (catorze) diárias, no piso, atualizado, e, ainda, para alterar o regime prisional inicial do delito do artigo 329, do Código Penal, para o semiaberto; negaram provimento ao apelo do réu MARCOS VINICIUS FREITAS PAMPANI e, de ofício, corrigiram o erro material da r. sentença para constar na parte dispositiva tal réu como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E ALEXANDRE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1500354-73.2024.8.26.0530

VOTO Nº 60751

Comarca: Ribeirão Preto

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Magistrado: Guaracy Sibille Leite

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelantes: ADRIANO CAMPOS

MARCOS VINICIUS FREITAS PAMPANI

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

ADRIANO CAMPOS e MARCOS VINICIUS FREITAS PAMPANI, inconformados com a r. sentença (fls. 315/328) que os condenou, o primeiro às penas de 06 (anos) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 14 (catorze) diárias, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal e às penas de 02 (dois) meses de detenção, como incurso no artigo 329, do Código Penal; e o último, às penas de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais o pagamento de 13 (treze) diárias, no valor unitário mínimo, como incurso no artigo 157, §

2º, inciso II, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal, apelam.

Parcialmente inconformado, o réu Adriano, assistido pela Defensoria Pública, postula a absolvição *“quanto ao crime previsto no artigo 329, do Código Penal, dada a ausência de prova quanto a afetiva violência perpetrada e sofrida pelo agente público, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, bem como o afastamento da agravante relacionada a pessoa idosa, sem prejuízo da fixação de regime inicial diverso do fechado para o delito de roubo, bem como para o delito de resistência, ao qual é punido com detenção”* (fls. 364/374).

Por sua vez, a defesa do réu Marcos requer absolvição por insuficiência probatória (fls. 402/405).

Contra-arrazoados os apelos (fls. 410/414), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 426/444).

É o relatório.

Infere-se do conjunto probatório que, em 27 de janeiro de 2024, por volta das 10h25, na rua Édson Souto, nº 94, Jardim Sumaré, cidade e comarca de Ribeirão Preto, os apelantes, agindo em conluio e com unidade de desígnios, subtraíram, para si, mediante grave ameaça, um telefone celular, marca Motorola, uma bolsa e uma corrente de ouro, objetos avaliados em R\$1.002,91 (mil e dois reais, e noventa e um centavos), pertencentes à vítima idosa Teresa Aparecida Dancinino.

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local supracitadas, o réu ADRIANO opôs-se à execução de ato legal, mediante violência aos funcionários Gabriel Garcia Bastos e Silvio Cesar Bento Carvalho, competentes para executá-lo.

Inicialmente, faz-se mister, para a exata compreensão da controvérsia ora examinada, proceder à transcrição do teor da narrativa exposta pelo *Parquet* na inicial acusatória, *verbis*:

“Segundo o apurado, os denunciados deliberaram pela prática de roubo, ajustando entre si que MARCOS conduziria o veículo Hyundai/HB20, cor cinza, ano/2023, placas SJC7C84, e ADRIANO realizaria a subtração mediante emprego de ameaça, simulando estar armado.

Nesse interim, nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, os denunciados visualizaram a vítima estacionando um veículo e decidiram roubá-la, visto que se tratava de pessoa idosa e do sexo feminino, com maior vulnerabilidade. Para tanto, MARCOS ficou esperando no carro e ADRIANO abordou a vítima ainda no interior do veículo dela, anunciado o assalto e simulando portar uma arma sob a camiseta. A vítima ficou muito nervosa e não conseguiu parar o veículo, e então ADRIANO arrancou a corrente de ouro que ela usava no pescoço, bem como subtraiu a bolsa que estava

no banco do passageiro, contendo os pertences acima referidos, e então os roubadores evadiram do local. Acionada a polícia, os militares tomaram conhecimento de que dois indivíduos tentaram sacar dinheiro passando cartão de crédito em um posto de gasolina, e que estariam utilizando o veículo Hyundai/HB20, cor cinza, ano/2023, placas SJC7C84. Realizando patrulhamento, os militares localizaram o supracitado automóvel na rua Francisca Martins, com dois indivíduos ao lado do automóvel, e então decidiram abordá-los, apreendendo a CNH e dois cartões de crédito em nome da vítima, bem como o celular dela no chão, próximo dos denunciados. Informalmente indagados, ADRIANO confessou a subtração e MARCOS alegou que foi contratado pelo comparsa para conduzir o automóvel.

Isto posto, foi decretada a prisão

em flagrante, ocasião em que ADRIANO resistiu à prisão com violência, sendo necessário o uso de força física para contê-lo” (fls. 131/133).

Inicialmente, insta salientar que, *in casu*, a prova colhida sob o crivo do contraditório mostrou-se plenamente apta a embasar o veredicto condenatório de fls. 315/328, no tocante ao crime de roubo pelo réu Adriano, tanto é que o recurso por ele interposto, visa, exclusivamente, a absolvição do delito de resistência, o afastamento da agravante e o abrandamento do regime prisional.

Pois bem. A condenação do réu Adriano também pelo delito de resistência, e do réu Marcos, pelo crime de roubo, era de rigor e deve prevalecer.

O réu Adriano, em juízo, confessou a prática do crime de roubo, asseverando a grave ameaça exercida com simulação de emprego de arma de fogo e delatando o comparsa Marcos. Apontou que a

função do comparsa consistiu em conduzir o veículo que lhes possibilitou imediata fuga após o assalto. Disse que foram em alguns locais para passarem o cartão por aproximação e fizeram isso juntos, dividindo o dinheiro. Explicou que o comparsa Marcos disse que já tinha feito trabalho na casa da vítima e então o levou até lá (mídia).

Não obstante tenha negado a prática do crime de roubo, o réu Marcos admitiu que estava dirigindo o veículo, desde o local do delito até nos outros endereços onde foram efetuados saques e compras com o cartão da vítima. Alegou que conheceu Adriano, que lhe pediu para levá-lo a um posto de combustíveis e de lá, ele solicitou que o levasse em outros lugares e ofereceu R\$ 100,00, sendo que seguiu dirigindo e parando onde ele pedia (mídia).

Ocorre que a partir da análise acurada dos elementos de convicção carreados ao longo de toda a *persecutio criminis*, vê-se que estão bem provadas, na espécie, a autoria e a materialidade delitiva (fls. 04/14, 25/27; e arquivos audiovisuais), cabendo destacar, além

da confissão e delação judicial de Adriano, a palavra da vítima, de um lado, e, de outro, o relato dos policiais militares.

A ofendida, idosa com mais de 70 anos de idade, confirmou a ocorrência do crime em tela, asseverando a simulação de emprego de arma de fogo. Viu somente um indivíduo, que subtraiu os pertences e fugiu pulando o muro (fls. mídia).

Corroborando a prova acusatória, tem-se o relato das testemunhas.

Os policiais militares Gabriel e Silvio, narraram como se deu a abordagem e chegaram à autoria do roubo pelos agentes Adriano e Marcos. Narraram que foram acionados por frentistas do posto de gasolina no qual os dois réus fizeram compras e tentavam passar os cartões por aproximação e pegar o valor em dinheiro. Abordaram os agentes ao lado do veículo utilizado na prática delitiva. Com Adriano foram apreendidos objetos subtraídos da vítima. Confirmaram a confissão informal de Adriano. Inicialmente Marcos disse que fez corrida de Uber, mas não mostrou ser

cadastrado, então ele disse que a contratação foi informal (mídia).

Mister esclarecer-se, nesse passo, que o policial não está legalmente impedido de depor e o valor de seu depoimento não pode ser sumariamente desprezado.

Conforme constou da r. sentença, *verbis*:

“Veja-se, de proêmio, que a confissão judicial do réu Adriano e sua delação quanto ao corréu Marcos Vinícius bem demonstram a união de desígnios para a prática do roubo, que encontra apoio nos demais elementos de cognição colhidos.

Adriano apontou que a função de seu comparsa e corréu consistiu em conduzir o veículo que lhes possibilitou imediata fuga após o assalto, fato que o acusado Marcos não conseguiu afastar em sua versão. Ao revés, ele confirmou que atuou como motorista na ocasião, apresentando versão pouco crível de que apenas havia sido

contratado para realizar serviço de transporte de boa-fé.

Contudo, não há qualquer prova de que trabalhava como motorista de aplicativo como sustentou tampouco de que realizava serviços de transporte.

Verte da prova colhida que prestava serviços de manutenção hidráulica em residências e, inclusive, realizou prévio serviço no locus delicti, como revelou a vítima e seu assecla. A propósito, Adriano revelou que o crime foi proposto por Marcos com tal conhecimento e não se verifica qualquer motivo para aquele incriminá-lo injustamente.

Ainda nesse ponto, os depoimentos dos agentes públicos demonstraram que Marcos não conseguiu comprovar que apenas prestava serviços de transporte, o que também afirmou quando foi abordado. Segundo o policial Gabriel Garcia Bastos, durante a abordagem, em primeiro momento, ele tentou ludibriar a equipe,

afirmando que tinha feito uma corrida de Uber para Adriano. Depois, não conseguiu mostrar que era cadastrado no aplicativo e afirmou que teria feito uma corrida informal (grifei).

Destaca-se que ele foi encontrado, pouco tempo após o delito, junto com indivíduo que subtraiu os bens da ofendida e estava em posse deles, sendo que nenhuma prova apresentou para comprovar sua boa-fé.

Não é só. Corroborando a delação de seu comparsa, os policiais afirmaram que, antes mesmo de serem informados do roubo, foram solicitados pelo COPOM a abordar os acusados porque funcionários de posto de combustível haviam informado que dois indivíduos estavam fazendo compras com cartão por aproximação.

Repita-se, no tocante a Marcos, que: o fato de ter sido encontrado pouco tempo após o delito (1), junto de assaltante confesso (2), que estava

em posse da res (3), não apresentar qualquer prova de estar ali de boa-fé (4), ter sido informado pela vítima e seu comparsa o seu prévio conhecimento acerca do locus delicti (5) e, ainda, ter sido delatado pelo corréu Adriano, que não tinha motivo para incriminá-lo injustamente (6), formam conjunto sólido de sua autoria” (fls. 324/325).

Da mesma maneira, comprovado o crime de resistência pelo réu Adriano.

O relato dos policiais militares Gabriel e Silvio o incriminam, revelando que o agente se opôs ao algemamento, agredindo o agente público. Confirmaram que, na tentativa de algemar o recorrente, durante o ato, ele tentou se desvencilhar, empurrando, dando socos e tapas, bem como se debatia a todo momento, desferindo socos e chutes no agente público, chegando a acertar Gabriel (mídia).

Assim, não há falar, como sugere a combativa defensoria, em insuficiência

probatória. Consoante se extrai do acervo probatório, as infrações de roubo e resistência consumaram-se em contextos fáticos distintos, evidenciando a existência de ilícitos autônomos.

Ademais, não trouxeram os recorrentes qualquer prova que pudesse ilidir a responsabilidade deles, não obstante o esforço despendido e os argumentos oferecidos pelas defesas.

A r. sentença bem analisou o quadro probatório dos autos, dando aos fatos perfeita adequação jurídica.

Na reiteração da instância nada de novo foi alegado que infirmasse as conclusões da decisão recorrida.

A qualificadora do concurso de agentes restaram comprovadas pela prova oral colhida.

Em suma, a reanálise a que ora se procede da presente lide penal, com o acurado exame de todos os seus aspectos processuais penais e o minucioso revolvimento da matéria fático-probatória destes autos, conduz à inexorável conclusão de que, mediante

persecução criminal legal e constitucionalmente hígida, restou evidenciada, de forma estreme de dúvidas, (i) que os acusados praticaram, com vontade livre e consciente, o ilícito que lhes é irrogado, quedando-se patenteada, pois, a adequação típica, sob os prismas objetivo e subjetivo, da conduta em tela, bem assim (ii) a responsabilidade de tais agentes em aludido evento delituoso — não se verificando, portanto, a existência de mácula alguma neste instrumento persecutório, tampouco a ocorrência de afronta a qualquer dos princípios e regras norteadores da matéria, e, muito menos, a configuração de uma das hipóteses absolutórias previstas no artigo 386, *caput*, incisos I a VII, do Código de Processo Penal.

Entretanto, no tocante às reprimendas e ao regime prisional, alguns reparos são necessários.

No tocante ao crime de roubo:

Réu Marcos.

A pena-base partiu do mínimo legal, sofrendo correta majoração na terça parte em razão da causa de aumento do concurso de

agentes. Anote-se que não houve a consideração de circunstância agravante, pelo que, ao contrário do que constou na parte dispositiva da sentença, deve constar que restou condenado como incurso no artigo 157, §2º, II, do Código Penal. Trata-se de mero erro material, corrigível a qualquer tempo.

Tendo em vista o *quantum* da pena e as circunstâncias pessoais do agente, justificada está a adoção do regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, § 2º, “b”, do Código Penal.

Réu Adriano.

Como já mencionado, a pena-base partiu do mínimo legal.

Na segunda etapa, houve majoração em 1/3 (um terço) pela presença da agravante da reincidência e da agravante do artigo 61, II, “h”, do Código Penal. Presente a atenuante da confissão, houve redução em 1/6 (um sexto). Na derradeira fase, novo acréscimo em 1/3 (um terço) pela qualificadora do concurso de agentes.

Aqui, duas observações se

fazem necessárias.

Primeiro, correto o reconhecimento da agravante pelo fato de ser a ofendida idosa. Restou comprovado que a vítima, do gênero feminino, contava com mais de 70 anos de idade, ou seja, pessoa com maior vulnerabilidade.

Depois, apesar de corretas as frações esposadas na r. sentença, conforme acima mencionado, o cálculo levado a efeito contém incorreção para mais. Recalculadas as sanções, nos parâmetros da própria sentença, restam redefinidas em 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 14 (catorze) diárias.

No que concerne ao regime prisional impositivo à espécie — roubo qualificado, insta conservar-se a adoção da modalidade inicial fechada, pois tem-se que a opção pelo regime prisional mais gravoso, calcado não apenas na gravidade concreta do delito em tela, mas também no *quantum* da sanção e, notadamente, na reincidência do

agente, atendeu ao disposto no artigo 33, § 3º, do Código Penal, não havendo, dessarte, falar-se na incidência, *in casu*, das Súmulas nºs 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e 718 e 719 do Pretório Excelso, tampouco no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal (acrescentado pela Lei nº 12.736/12).

Crime de resistência:

O réu Adriano restou condenado à pena mínima — 02 (dois) meses de detenção - pelo delito do artigo 329, do CP, ainda que o d. magistrado, na fundamentação da r. sentença, tenha apontado a majoração em 1/6 (um sexto) pela reincidência do agente (fls. 326).

Neste passo, imperioso anotar que o acusado foi beneficiado com o não cômputo no cálculo da reprimenda da agravante da reincidência, entretanto, cuidando-se de recurso exclusivo da defesa e em respeito à vedação da *reformatio in pejus*, nada há a ser feito neste momento, senão observar-se a ocorrência de tal lapso.

Porém, tratando-se de crime apenado com detenção, como inclusive apontado

pela combativa defensoria, é de rigor alterar o regime inicial para o intermediário, em observância ao artigo 33, caput e § 3º, do Código Penal.

Diante do exposto:

1 - Dá-se provimento parcial ao recurso do réu **ADRIANO CAMPOS para reduzir suas penas pelo crime do artigo 157, §2º, inciso II, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal para 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 03 (três) dias de reclusão, além de 14 (catorze) diárias, no piso, atualizado, e, ainda, para alterar o regime prisional inicial do delito do artigo 329, do Código Penal, para o semiaberto;**

2 - Nega-se provimento ao apelo do réu **MARCOS VINICIUS FREITAS PAMPANI e, de ofício, corrige-se o erro material da r. sentença para constar na parte dispositiva tal réu como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal.**

GUILHERME G. STRENGER
Relator